



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025931 - GO (2021/0365433-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SPAÇO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079
AGRAVADO : CASSIA NUBIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955
FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. TERMO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA. PROCURADOR. PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF).

4. Na hipótese, o procurador não detinha poderes suficientes e expressos para assinar o instrumento particular de novação, confissão e consolidação de dívida com a empresa agravante, não possuindo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

5. No caso, rever os fundamentos do acórdão a fim de acolher a pretensão do agravante exigiria exceder os fundamentos do aresto impugnado, além do reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2025931 - GO (2021/0365433-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SPAÇO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079
AGRAVADO : CASSIA NUBIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955
FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. TERMO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA. PROCURADOR. PODERES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF).

4. Na hipótese, o procurador não detinha poderes suficientes e expressos para assinar o instrumento particular de novação, confissão e consolidação de dívida com a empresa agravante, não possuindo, assim, legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

5. No caso, rever os fundamentos do acórdão a fim de acolher a pretensão do agravante exigiria exceder os fundamentos do aresto impugnado, além do reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPAÇO AGRÍCOLA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade de discutir em recurso especial a violação de dispositivos constitucionais; (ii) conformidade do julgado estadual com a jurisprudência do STJ, no tocante alegado julgamento *extra petita* e (iii) aplicação das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

No presente recurso, a agravante reitera a alegada violação dos arts. 9º, 10, 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015, insistindo na ocorrência de julgamento

extra petita.

Reprisa o argumento de que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte Superior no que diz respeito ao princípio da não surpresa. Colaciona julgados em favor de sua tese.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso (fls. 421-433, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio da não surpresa, o tribunal local assim consignou:

"(...) no caso em exame, não há falar em nulidade da sentença por violação aos princípios da não surpresa e da adstrição, porquanto o magistrado singular não se distanciou dos fatos narrados na inicial e do pedido da embargante/recorrida, que era justamente o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Outrossim, nota-se que, no curso do processo, foi permitido à apelante que manifestasse a respeito da ilegitimidade passiva arguida pela apelada (eventos 18 e 25), não havendo falar-se, portanto, em malferimento ao princípio da ampla defesa.

Registre-se, a título de esclarecimento, que a causa de pedir se refere aos fatos que fundamentam o pedido inaugural (ausência de autorização da embargante para que seu esposo assinasse termo de confissão de dívida em seu nome), e não aos artigos de lei mencionados pela parte, sendo que o pedido formulado na petição de ingresso pode ser mitigado, conforme brocardos da 'mihi factum dabo tibi ius' (dâ-me os fatos que te darei o direito) e 'iura novit curia' (o juiz é quem conhece o direito).

Assim, tendo a sentença de primeiro grau reconhecido a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução com base em outros fundamentos (dispositivos legais), adequando o pedido inicial dentro dos limites da causa de pedir e dos pedidos, não merece prosperar a alegação de decisão surpresa e nem de violação aos princípios da ampla defesa e da adstrição" (fls. 293-294, e-STJ).

Todavia, observa-se que a recorrente não impugnou tais fundamentos, como seria de rigor. Desse modo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n° 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Por outro lado, registra-se que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não configura julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no REsp 1.840.674/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. LIMITES DOS PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DO ARRENDAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.

2. A convicção a que chegou o Tribunal estadual quanto à realização de benfeitorias no imóvel durante o contrato de arrendamento decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 do STJ.

3. Os temas relacionados ao direito de preferência e à alteração do pedido para rescisão do contrato não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.355.986/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se).

Além disso, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...) Definitivamente, o Código Civil é explícito ao dispor que o mandato confere apenas poderes de administração. Os demais poderes que exorbitem a administração devem constar expressamente da procuração. Caso contrário, serão ineficazes.

Confira-se:

'Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes

especiais e expressos.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato'.

Aqui, ao se analisar atentamente a procuração, colhe-se que o outorgado não tem poderes específicos para assinar termo de novação e confissão de dívida com a empresa apelante em nome da apelada.

Deveras, cabia à recorrente, antes de firmar qualquer documento, verificar se o mandatário tinha poderes expressos para agir em nome da mandante. Por isso, apesar da alegada boa-fé, o ato praticado pelo mandatário é ineficaz em relação à embargante/apelada, já que não houve ratificação expressa nos termos do artigo 662, parágrafo único, do Código Civil" (fls. 261-262, e-STJ).

Desse modo, a revisão dos fundamentos do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.025.931 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0365433-3

Número de Origem:

0168065-03.2015.8.09.0067 01680650320158090067 168065-03.2015.8.09.0067 16806503 1680650320158090067
201404524023 201501680654 4524027220148090067

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPAÇO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079

AGRAVADO : CASSIA NUBIA DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955

FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPAÇO AGRÍCOLA LTDA

ADVOGADO : ODILARDO COSTA ARAÚJO FILHO - GO014079

AGRAVADO : CASSIA NUBIA DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955

FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022